

**FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DANIELA CORREIA XAVIER DA SILVA**

**A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO EM PROCESSOS DE FAMÍLIA**

**Uruaçu  
2021**

**DANIELA CORREIA XAVIER DA SILVA**

**A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO EM PROCESSOS DE FAMÍLIA**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da FaSeM  
– Faculdade Serra da Mesa, como exigência parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel de Direito.  
Orientação: Prof<sup>a</sup> Ma. Isabel Christina Gonçalves  
Oliveira.

**Uruaçu**  
**2021**

**FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM**

\*Preenchimento obrigatório

**Graduação**

**Mestrado**

**Doutorado**

**• IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:**

Título do trabalho*:	A Aplicação da Mediação em Processos de Família
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	The Application of Mediation in Family Processes
Data defesa*:	(29/11/2021)
Permissão de acesso ao documento*	Acesso aberto <input checked="" type="checkbox"/> Acesso restrito <input type="checkbox"/> Embargo <input type="checkbox"/>
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	<input type="checkbox"/> O documento está sujeito a registro de patente. <input type="checkbox"/> O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. <input type="checkbox"/> Outra justificativa: _____

**• IDENTIFICAÇÃO DA AUTORA**

1	Nome da autora*:	Daniela Correia Xavier da Silva
	Como deseja ser citada*:	SILVA, D. C. X.
	E-mail*:	danielacxs@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/5757674367091641">http://lattes.cnpq.br/5757674367091641</a>

**• ORIENTADORA:**

Orientadora*:	Isabel Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	isabellphn@hotmail.com
Link do currículo Lattes*:	<a href="http://lattes.cnpq.br/6820562429870360">http://lattes.cnpq.br/6820562429870360</a>

**• MEMBROS DA BANCA:**

1	Nome*:	Michael Gustavo Santana de Souza
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/8297877800034401">http://lattes.cnpq.br/8297877800034401</a>
2	Nome*:	Thais Monique Costa Rodrigues
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/9677436084273341">http://lattes.cnpq.br/9677436084273341</a>

**• DESCRIÇÃO DO TRABALHO:**

Palavras-chave*:	Comunicação. Perenidade dos Acordos. Relações Continuadas. Mediação Familiar.
Palavras-chave (outro idioma):	Communication. Permanence of Agreements. Continued relationships. Family Mediation.
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.	Ciências Sociais Aplicadas » Direito » Direito Privado » Direito Civil
Citação *: Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.	<b>SILVA, D. C. X. A Aplicação da Mediação em Processos de Família.</b> Goiás. 2021.

### Resumo:

O presente artigo foi elaborado por meio de pesquisa com revisão bibliográfica, leitura de livros e artigos científicos de pesquisadores na área, mostrando a importância da aplicação da mediação ao abordar conflitos familiares, demonstrando a eficácia desse método alternativo de solução de conflitos, apresentando as consequências negativas ao se trabalhar erroneamente com métodos inadequados questões dessa natureza, uma vez que, um conflito familiar produz inevitavelmente consequências a todos os membros da família. Teve como objetivo provar a relevância do método, aprender que o conflito pode ser visto pelo lado positivo e considerado como oportunidade de aprimoramento, apresentar as vantagens por se devolver o poder decisório às partes, poder esse, que sempre foi delas, apenas precisavam ser lembradas disso, o que proporciona uma maior possibilidade de perenidade aos acordos firmados e maior satisfação em relação a solução encontrada pelos envolvidos na questão, contribuindo também, para desafogar o Poder Judiciário. A maioria dos conflitos são gerados por comunicação ineficaz, surgindo a necessidade da intervenção de uma terceira pessoa imparcial ao conflito para auxiliar na resolução dessas questões. Com base nesse artigo, entendeu-se que questões familiares são muito mais que simples conflitos, pois são envoltas em sentimentos anteriores, são situações delicadas que necessitam de um modo específico para trabalhá-las, além da necessidade de um profissional treinado e capacitado para utilizar o método. Tratam-se de relações continuadas, as quais necessitam perdurar após o litígio, especialmente em questões com vínculo parental, razão pela qual, devem trabalhar com técnicas adequadas. Embora a mediação seja um método comprovadamente eficiente vale ressaltar que essa, não deve ser abordada como um forma de eliminar processos. Ela é forma de estabelecer uma cultura de paz, de restabelecer a comunicação.

### Abstract:

This article was prepared through research with bibliographic review, reading of books and scientific articles by researchers in the area, showing the importance of applying mediation to address family conflicts, demonstrating the effectiveness of this alternative method of conflict resolution, changes as consequences negative when working wrongly with inappropriate methods issues of this nature, since a family conflict inevitably produces consequences for all family members. Its objective was to prove the example of the method, to learn that the conflict can be seen from the positive side and considered as an opportunity for improvement, to present the advantages of giving back decision-making power to the parties, a power that has always been theirs, they just needed to be reminded addition, which offers a greater possibility of permanence to the signed agreements and greater satisfaction in relation to the solution found by the issue, also contributing to relieve the Judiciary. Most conflicts are generated by communication, resulting in the need for the intervention of an impartial third person to the conflict to help resolve these issues. Based on this article, it was understood that family issues are much more than simple problems, as they are involved in previous feelings, they are delicate situations that are defined in a

specific way to work them, in addition to the need for a trained and qualified professional to use them. the method. These are ongoing relationships, such as which criteria will last after litigation, especially in matters with a parental bond, which is why they must work with techniques. Although mediation is a proven efficient method, it is worth emphasizing that it should not be approached as a way to eliminate processes. It is a way of establishing a culture of peace, of re-establishing communication.

Possui agência de fomento?

Sim  Não

Sigla:

--

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

### 1. Identificação do material bibliográfico:

- |  |   |  |
|--|---|--|
| <input type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia –<br>Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em<br>Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input checked="" type="checkbox"/> TCC – Graduação     | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo:<br>_____            |
| <input type="checkbox"/> Dissertação       | <input type="checkbox"/> Tese                           |  |
| <input type="checkbox"/> Livro             |   |  |

### 2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo da autora: Daniela Correia Xavier da Silva

Título do trabalho: A Aplicação da Mediação em Processos de Família

### 3. Informações de acesso ao documento:

#### 3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a)  Sim autorizo;
- b)  Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c)  Não autorizo (Acesso Restrito);

#### 3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

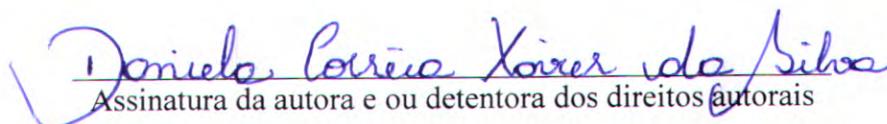
- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente;        | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa<br>_____             |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro;         | _____   |

## DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumprir quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu-GO, 13 de dezembro de 2021

  
Assinatura da autora e ou detentora dos direitos autorais

A Deus que me fortalece em todos os momentos, me acompanhou nessa jornada de estudos e me ajudou a vencer mais essa etapa em minha vida.

A minha mãe que sempre esteve ao meu lado, me incentiva e me apoia em todos meus projetos e nunca me deixa desistir.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus que nunca deixa morrer os sonhos que plantei em meu coração, e, que de uma forma intensa e invisível sempre me fez forte até nos momentos mais difíceis, sem Ele nada disso seria possível.

Agradeço a minha mãe Cezária Xavier por todo amor e carinho que sempre me dedicou, sendo meu maior exemplo de luta, dedicação, esforço e amor a família, especialmente pela força e apoio que me dedicou durante todo o curso de Direito, me incentivando e auxiliando durante toda essa longa caminhada de estudos, sendo um dos maiores motivos pelo qual cheguei até aqui.

Aos meus professores que por plena vocação para o ensino, compartilharam ensinamentos que me proporcionaram ampliar meus conhecimentos, aprimorando meu aprendizado com conteúdos essenciais à minha formação acadêmica e pessoal; e, em especial à minha orientadora pelo incentivo, paciência, compreensão, por todas as orientações recebidas, e, por verdadeiramente dedicar-se à sua bela profissão. A todos que direta ou indiretamente contribuíram para minha realização pessoal, social e profissional.

# A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO EM PROCESSOS DE FAMÍLIA

Daniela Correia Xavier da Silva

## RESUMO

O presente artigo foi elaborado por meio de pesquisa com revisão bibliográfica, leitura de livros e artigos científicos de pesquisadores na área, mostrando a importância da aplicação da mediação ao abordar conflitos familiares, demonstrando a eficácia desse método alternativo de solução de conflitos, apresentando as consequências negativas ao se trabalhar erroneamente com métodos inadequados questões dessa natureza, uma vez que, um conflito familiar produz inevitavelmente consequências a todos os membros da família. Teve como objetivo provar a relevância do método, aprender que o conflito pode ser visto pelo lado positivo e considerado como oportunidade de aprimoramento, apresentar as vantagens por se devolver o poder decisório às partes, poder esse, que sempre foi delas, apenas precisavam ser lembradas disso, o que proporciona uma maior possibilidade de perenidade aos acordos firmados e maior satisfação em relação a solução encontrada pelos envolvidos na questão, contribuindo também, para desafogar o Poder Judiciário. A maioria dos conflitos são gerados por comunicação ineficaz, surgindo a necessidade da intervenção de uma terceira pessoa imparcial ao conflito para auxiliar na resolução dessas questões. Com base nesse artigo, entendeu-se que questões familiares são muito mais que simples conflitos, pois são envoltas em sentimentos anteriores, são situações delicadas que necessitam de um modo específico para trabalhá-las, além da necessidade de um profissional treinado e capacitado para utilizar o método. Tratam-se de relações continuadas, as quais necessitam perdurar após o litígio, especialmente em questões com vínculo parental, razão pela qual, devem trabalhar com técnicas adequadas. Embora a mediação seja um método comprovadamente eficiente vale ressaltar que essa, não deve ser abordada como um forma de eliminar processos. Ela é forma de estabelecer uma cultura de paz, de restabelecer a comunicação.

**Palavras-chave:** Comunicação. Perenidade dos Acordos. Relações Continuadas. Mediação Familiar.

## ABSTRACT

This article was prepared through research with bibliographic review, reading of books and scientific articles by researchers in the area, showing the importance of applying mediation to address family conflicts, demonstrating the effectiveness of this alternative method of conflict resolution, changes as consequences negative when working wrongly with inappropriate methods issues of this nature, since a family conflict inevitably produces consequences for all family members. Its objective was to prove the example of the method, to learn that the conflict can be seen from the positive side and considered as an opportunity for improvement, to present the advantages of giving back decision-making power to the parties, a power that has always been theirs, they just needed to be reminded addition, which offers a greater possibility of permanence to the signed agreements and greater satisfaction in relation to the solution found by the issue, also contributing to relieve the Judiciary. Most conflicts are generated by communication communication, resulting in the need for the intervention of an impartial third person to the conflict to help resolve these issues. Based on this article, it was understood that family issues are much more than simple problems, as they are involved in previous feelings, they are delicate situations that are defined in a specific way to work them, in addition to the need for a trained and qualified professional to use them. the method. These are ongoing relationships, such as which criteria will last after litigation, especially in matters with a parental bond, which is why they must work with techniques. Although mediation is a proven efficient method, it is worth emphasizing that it should not be approached as a way to eliminate processes. It is a way of establishing a culture of peace, of re-establishing communication.

**Keywords:** Communication. Permanence of Agreements. Continued relationships. Family Mediation.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho desenvolve uma pesquisa sobre a importância da mediação em processos judiciais de família, a eficácia que esse método alternativo de solução de conflitos pode ter, de forma a produzir resultados satisfatórios e duradouros. A família é um ente forte, mas que se não estiver bem estruturado pode se desestabilizar facilmente, onde constatamos então, a importância em se tratar este instituto de uma maneira diferenciada, o que pode ser determinante.

O presente artigo pauta-se na influência da mediação na qualidade do resultado de processos dessa natureza e se essa produz resultados eficazes e perenes; relata as peculiaridades existentes ao se trabalhar resolução de conflitos na área de família em processos judiciais. É evidente a fragilidade desse tipo de processo, podendo ser suscetíveis a resultados ineficazes, quando não trabalhados com recursos e técnicas corretas e/ou de formas aleatórias sem o devido esmero.

No mundo atual as pessoas possuem dificuldade de conversar entre si, há muitas falhas e ruídos na comunicação, que as impedem de resolver suas questões por si próprias, precisando de outra pessoa imparcial ao conflito para auxiliar na questão, o que muitas das vezes, na falta dessa pessoa (mediador), não conseguirá obter um efetivo resultado. O saber fazer, mas não fazer da maneira correta de nada adiantará, questão essa que é superada com a atuação do mediador, que além de saber “como fazer”, sabe aplicar de maneira correta e de acordo com as peculiaridades que cada caso em específico necessita.

Devido a essa comunicação ineficaz e contraproducente, nasce a necessidade da intervenção de uma terceira pessoa com comportamento imparcial e sem qualquer interesse pessoal no processo, de forma a contribuir para que os envolvidos consigam retomar uma comunicação produtiva e cheguem a um senso comum e satisfatório, encontrando um desfecho eficiente e adequado à questão, surgindo aqui a figura do mediador e a verdadeira necessidade de sua atuação.

Grande parte dos processos na área de família retornam a tramitar depois de arquivados; e, isso, pode ser consequência de uma solução que não foi a adequada na finalização do processo. As partes não ficaram satisfeitas com o resultado, ou esse, agradou somente a uma delas, deixando a outra descontente. Isso porque,

para uma parte ganhar a outra não precisa necessariamente perder, pois o ideal, e isso é possível, é que o resultado final seja satisfatório para todos os envolvidos. A intenção não é simplesmente um acordo qualquer e nem gerar estatísticas, pois, um acordo mal feito se torna uma possível execução futuramente, e, esse não é o objetivo.

A mediação não tem como objetivo primordial o acordo, e sim a satisfação dos interesses e dos valores e necessidades das pessoas envolvidas na controvérsia. Na mediação as pessoas passam, de forma emancipada e criativa, a resolver um conflito pelo diálogo cooperativo, na construção da solução (PISKE, Oriana, 2012, p. 52).

Trata-se de um assunto relevante e atual, presente cada vez mais no âmbito jurídico, escolar, profissional e social. A inserção da mediação nos mais diversos âmbitos vem seguido de algumas indagações como: Qual a utilidade da mesma, se não será perda de tempo, se vai resolver de verdade, se compensa financeiramente, até onde ela é realmente eficaz, etc.

Com base nesse pressuposto, este trabalho visa mostrar a importância da aplicação da mediação, não só no âmbito jurídico, mas em diversos outros meios sociais que convivemos, mostrando as formas corretas de aplicá-la, quando e como fazer, e como ela pode ajudar.

Outra questão relevante é a condução dos processos de família, que nem sempre é feito adequadamente, pois deve ser realizado de forma diferente à habitual, são processos mais delicados, envolvendo problemas complexos, os quais não produzirão um resultado efetivo se não for trabalhado como tal, não esquecendo das consequências desses resultados para as relações continuadas.

Importante ressaltar que a mediação não tem o propósito de necessariamente alcançar um acordo entre as partes, ela não possui o escopo de, a qualquer modo, atingir um acordo. As partes são protagonistas da situação e tem autonomia de decisão. O mediador está ali para auxiliá-las em um diálogo produtivo e contribuir para os envolvidos entender os anseios um do outro. E, uma vez reestabelecida a comunicação, as partes se tornarão aliadas na resolução dos conflitos, conseguindo encontrar conjuntamente uma solução adequada focada em um interesse comum.

A fim de realizar seu trabalho, o conciliador deve estimular as partes a falarem sobre o conflito, provocando a escuta recíproca e a identificação das posições e interesses das partes. A retomada da comunicação permite o esclarecimento mútuo das partes acerca do conflito, de seus anseios e perspectivas, assim como a percepção de pontos comuns que podem auxiliar na obtenção do acordo (DEMARCHI, 2008. p. 50).

A medição produz uma humanização dos problemas. A maioria das pessoas em ações de família terão uma relação continuada, seja por questões de filhos ou algo parecido, portanto, é necessário que o resultado seja satisfatório para todos os envolvidos e que proporcione maior leveza e harmonia nas relações continuadas.

O mediador auxilia as partes a se comunicar, a se respeitar, de forma que em um possível novo problema que possa ocorrer futuramente, as partes já terão maturidade para resolver por si só, pois, desenvolveram um nível de comunicação e respeito producentes para aplicar essa habilidade, e, uma vez desenvolvida essa capacidade de comunicação, aumentam-se as possibilidades da resolução de um conflito com a utilização simplesmente de um diálogo entre os próprios envolvidos.

Com destaque, a resposta ideal ao conflito não consiste em buscas desenfreadas e beligerantes de extirpá-lo para promover a resolução do problema; ao contrário, o conflito reclama uma gestão madura, a fim de materializar um processo de transformação dos indivíduos nele envolvidos. Neste passo, a mudança paradigmática de ótica no tratamento do conflito é responsável por alterar o comportamento dos mediandos diante do dissenso, fomentando a responsabilidade compartilhada e solidarizada, de modo a não estabelecer polos antagonistas, mas sim partes complementares (SPENGLER, LUCAS, 2011, p. 247).

Ao entender o conflito como uma verdadeira forma de oportunidade de melhoria, e, não simplesmente como um problema propriamente dito, já é o primeiro grande passo para chegar a uma solução de forma pacífica e satisfatória. Uma vez que, a questão a ser resolvida pode ser enfrentada como uma forma de, crescimento, aprendizado e amadurecimento.

A presente temática é relevante não apenas por auxiliar a sociedade e as famílias, mas por também contribuir com o Poder Judiciário, ajudando a desafogar a quantidade de processos, parados aguardando uma audiência de instrução e julgamento, aguardando produção de provas, aguardando sentença, aguardando prazos; enfim, processos teoricamente simples que demoram anos para finalizar.

Insta salientar que a eficácia da mediação é facilmente perceptível também

quando comparamos processos de mesma natureza que utilizam este método e aqueles que não a utilizam.

A presente pesquisa foi desenvolvida pelo método de pesquisa básica, uma vez que, fica no campo teórico, utilizando-se de fontes de pesquisas bibliográficas, uma pesquisa descritiva pautada no método qualitativo.

A pesquisa está estruturada basicamente em três capítulos que abrangem o problema do congestionamento processual no Poder Judiciário, as novas diretrizes à conciliação e a mediação no âmbito familiar

As famílias hoje possuem os mais variados tipos de problemas, os quais em sua grande maioria não sabem lidar com eles sozinhos, e, necessitam da ajuda de uma terceira pessoa. A família, ao longo dos anos, vem enfrentando um processo de profunda transformação em virtude dos fatores econômicos, sociais e culturais e, em decorrência disso, vários novos tipos de conflitos apresentaram-se no âmbito familiar. Assim, a história de uma família é marcada por momentos de crescimento, de estagnação, encontros, desencontros, separação e reconciliação.

A mediação é um método alternativo altamente eficaz para resolução de conflitos, tratando-se de um processo voluntário, rápido, econômico, consensual, sigiloso, evita a manutenção do conflito, gera alternativas criativas e acordos mais duradouros. A mediação visa a privacidade, economia financeira, reaproximação das partes, autonomia de vontade e de decisões, controle sobre o processo e cumprimento dos acordos firmados.

Assim, é possível verificar a relevância dessas características em processos judiciais de família, assim como também é perceptível as consequências negativas em não se abordar corretamente processos dessa natureza utilizando-se dos meios e técnicas adequados.

## **2 O PROBLEMA DO CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL NO PODER JUDICIÁRIO**

O Poder Judiciário encontra-se com um número cada vez mais elevado de processos ajuizados em ações litigiosas, devido as partes, não conseguiram por si

próprias resolver seus conflitos e questões, tornando-se necessário, por reiteradas vezes, recorrer ao Poder Público para que este solucione por elas, aquilo que, por alguma razão, não conseguiram resolver por si próprias, contribuindo assim, para um verdadeiro e significativo congestionamento de processos no âmbito do Poder Judiciário.

Acontece que o Judiciário por mais que depreenda em inúmeros esforços, não consegue atuar e de forma efetiva ou em tempo hábil para oferecer uma resposta e solução a todos aqueles que o procuram, uma solução razoável e satisfatória. Muitos são os impedimentos, desde a quantidade excessiva de processos até o número escasso de servidores, magistrados e auxiliares desse Poder, existindo muitas unidades desprovidas de juízes e diversos outros cargos que se encontram vagos ou em número insuficiente, além de processos que se tornam intermináveis, onde muitas das vezes a sentença prolatada, mesmo que procedente, não produzirá o efeito esperado, haja vista, o lapso temporal. Podemos confirmar essas informações verificando os sistemas do Tribunal de Justiça, como o sistema Alerta, no qual podemos constatar processos há meses sem movimentação, processos em tramitação há vários anos sem arquivar, processos aguardando sentença, etc. (NALINI, 2008).

Segundo a Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás do ano de 2009 até 2013 o número de entrada de processos novos aumentou a cada ano, sendo que no ano de 2015 o Judiciário já encontrava-se com aproximadamente um acervo de 1,6 milhão de processos em tramitação aguardando para serem julgados. As ações de primeiro grau levam em média 2,3 anos para receber uma sentença, sendo que em alguns Estados esse prazo chega até quase quatro anos, tempo esse prolongado ainda mais em casos de recursos/apelações e/ou execuções. Um tempo de espera demasiadamente longo para quem procura a Justiça procurando por uma resposta rápida e solução eficaz para o litígio.

Outro obstáculo é a não solução total do litígio através de uma sentença, onde em sua grande maioria, existe uma parte que perde e outra que ganha, havendo sempre uma insatisfação em algum ponto, o que faz que nem toda solução prolatada por uma sentença seja cumprida ininterruptamente, ocasionado a entrada de processos de execução, vindo a congestionar mais o Poder Judiciário. As

soluções não são duradouras, pois uma ou mais partes não se satisfazem com a resolução apresentada na sentença, vindo a descumprir o que foi ali decidido ou teoricamente resolvido. Podemos constatar referida situação em uma simples pesquisa nos fóruns das comarcas.

Nas ações que tramitam no Poder Judiciário tem-se por padrão o pensamento de que para uma parte ganhar, a outra parte necessariamente precisaria perder, existe o “ganha/perde” ou até mesmo um “perde/perde”, não se tem o hábito de trabalhar com o “ganha-ganha” ou então o pensamento de que todos precisam “ceder”, fazendo a parte pensar que o ceder seria desistir daquilo que a fez acionar o Judiciário ou então abrir mão de algo que lhe é direito só para chegar a uma solução; e, o fato de um dos envolvidos acreditar que precisará desistir de algo ou de parte daquilo em que acredita ter direito, já faz com que esse fique insatisfeito ou se bloqueie para aceitar possíveis soluções, pois ninguém quer desistir de algo que acredita que lhe é direito.

Um dos recursos para auxiliar o número de demandas foi a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, através da edição da Lei 9.099/95, que procura minimizar esse problema, trabalhando com questões de menor complexidade e de menor potencial ofensivo, sem todos os formalismos de um processo comum, sendo essa Lei regida principalmente pelo princípio da celeridade, diminuindo de forma significativa o tempo de tramitação de normalmente perdura um processo, além de possibilitar uma maior oportunidade de chegar aos umbrais da Justiça, pois é gratuita em primeiro grau.

Outro meio alternativo também que veio de encontro a auxiliar no elevado número de demandas e a solucionar processos em tramitação, foi o início da utilização da mediação em processos já ajuizados ou até mesmo antes do ajuizamento (pré-processuais), e, inclusive, como grande inovação, a mediação aplicada também em processos já em fase recursal. Além de ser mais célere, encontra soluções mais eficazes e duradouras, ajudando a diminuir significativamente a quantidade de processos que precisam ser julgados por um magistrado; pois, nesse procedimento, a solução é encontrada e decidida diretamente pelos próprios envolvidos.

A mediação é uma forma diferenciada de visualizar, tratar e solucionar os conflitos; isso porque, a sentença finaliza apenas a questão judicial, mas não a

questão social, a sentença resolve somente o direito material que foi pleiteado ante ao Poder Judiciário, mas não ataca diretamente o fato gerador daqueles problemas e de todas as questões que angustiam as partes. A sentença finaliza o processo, mas não finaliza o problema.

## **2.1 A Mediação como método alternativo de solução de conflitos**

A mediação acontece com o gerenciamento e a direção de um terceiro, chamado mediador, imparcial e neutro à questão, que não esteja situado originalmente no conflito e nem tenha relações diretas, amizade íntima ou inimizade com quaisquer das partes.

Mediação é uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas (BRAGA NETO, 1999, p. 93).

A mediação é uma área interdisciplinar de grande abrangência, podendo ser aplicada em diversos setores de atuação e implementada em contextos diversificados. Trata-se de um método consensual para resolução de conflitos, onde trabalha-se o lado positivo da questão em litígio, explorando os pontos exatos a serem resolvidos, de forma a evitar a dimensão do problema. Ela é intermediada e dirigida por um mediador capacitado e treinado, sendo este a terceira pessoa que conduzirá o processo.

[...] Mediação é um meio consensual e não adversarial de resolução de conflitos, no qual as partes escolhem um terceiro imparcial e capacitado, no caso o mediador, que servirá de canal de diálogo e pacificador entre as partes, não interferindo no mérito das decisões. Na mediação as partes são as protagonistas tendo em vista que são elas que conhecem desde a origem aquela controvérsia e que terão a co-responsabilidade de decidir o que será melhor para ambas as partes. Contudo sempre deverá se priorizar a boa-fé das partes envolvidas, a possibilidade e igualdade no diálogo, a autonomia das partes no processo e a visão positiva do conflito (MIRANDA, 2007, p.8).

O conflito surge através das diferenças e pontos divergentes entre duas ou mais pessoas; contudo, é exatamente através dessas diferenças que descobrimos os interesses em comum. Na mediação tem-se uma visão positiva do conflito, onde os envolvidos começam a vê-lo sobre outra perspectiva, percebendo que é algo comum e também necessário para aprender trabalhar as diferenças, é algo temporário e natural, é um momento as vezes tenso e desconfortável, mas também um momento de construção.

A comunicação ineficaz acompanhada da falta de diálogo é um dos principais fatores que ocasionam o surgimento de um conflito, assim como também, no momento da mediação, um dos principais objetivos é restabelecer essa comunicação perdida, fazer com que as partes envolvidas no conflito conversem uma com a outra, de forma a encontrarem juntas, a melhor solução para a questão que foi levada até a sessão de mediação, sendo esse um grande desafio para o mediador que conduzirá a sessão.

Na mediação, diferentemente dos processos que são decididos através de uma sentença, trabalha-se somente com o resultado ganha/ganha, onde procura-se claramente demonstrar que para uma parte ganhar, a outra não precisa necessariamente perder, pois, é perfeitamente possível que ambos saiam satisfeitos, ganhando pela solução construída conjuntamente e sem precisar perder ou ceder direitos (URY, 2015, p.7).

Corroborando com essa linha de pensamento, transcrevo o ensinamento de Juan Carlos Vezulla que ao definir mediação também ressalta essa importante questão:

Técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo em que as duas partes ganhem (VEZZULLA, 1998, p. 16).

Os acordos alcançados pela mediação possuem perenidade, isso, pelo fato da solução ser encontrada e construída conjuntamente pelos interessados direto da questão, sendo quem realmente sabe o que é melhor e como podem sair satisfeitos. Acordos satisfatórios e construídos pelas partes raramente serão descumpridos, são mais duradouros, evitam a manutenção do conflito. As partes quando bem

introduzidas ao processo através do auxílio do mediador, são muito colaborativas, trazem alternativas de resposta e propostas criativas para solucionar a lide.

Uma característica importante e fundamental da mediação é o sigilo. Esse princípio, o qual deve ser impreterivelmente informado às partes já no início da sessão, faz com que essas se sintam à vontade para conversar naquele ambiente, pois tem a certeza que terão sua privacidade garantida, e que nada que for ali conversado será registrado em papel ou será comentado fora daquela sala, sendo que, os únicos fatos que serão anotados para fins de registros são os termos acordados entre elas, assim como todas as condições e per menores que foram estabelecidos em consenso.

Outra significativa característica da mediação é a autonomia quanto ao poder de decisão, ou seja, nenhuma solução poderá ser imposta, sugerida ou apresentada por ninguém. O mediador presente na sessão somente conduz e media o processo, procurando facilitar o diálogo e a aproximação entre as partes, pois, somente a essas é que competem buscar soluções e encontrar respostas satisfatórias que agradem ambos (SPENGLER, 2010).

Além da eficácia dos resultados e acordos obtidos através de uma mediação; com ela, ganha-se também por ajudar a desafogar o Poder Judiciário, pois grande parte dos conflitos encaminhados à mediação são resolvidos de forma eficaz.

Contudo, saliento, que nem todo processo é passível de ser mediável, cada caso possui uma particularidade diferente, e deve ser feita uma filtragem antes de agendar uma mediação, devendo analisar se é caso mediável ou se é caso que se faz necessário uma decisão judicial devido a alguma peculiaridade. Inteligência essa trazida pelo NCPC/2015, em seu artigo 334, § 4º, II que apresenta o entendimento de que a audiência não será realizada quando não se admitir a autocomposição.

## **2.2 A atuação do mediador**

O mediador é um dos participantes da sessão de mediação, aquele que conduzirá o processo, sendo figura essencial e imprescindível, onde sua postura e modo de dirigir a sessão influenciarão significativamente no resultado final.

O mediador é um terceiro que não tem nenhuma participação ou envolvimento na lide ou com as partes, precisa atuar de forma imparcial ao conflito, não pode impor ou apresentar nenhum tipo de solução que venha a considerar como sendo a melhor, mas deve trabalhar na direção de instigar as partes a conseguir visualizar mais claramente a situação, de forma que retomem a comunicação entre elas, de forma a encontrar juntas soluções plausíveis e satisfatórias para ambos. O mediador é um facilitador.

A figura do Mediador, elemento essencial ao processo de mediação, também é conceituada no Código de Ética dos Mediadores, o qual adotou o padrão recomendado pelo CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem) da seguinte maneira:

O mediador é um terceiro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as partes a identificar os seus conflitos e interesses, e a construir, em conjunto, alternativas de solução visando o consenso e a realização do acordo. O Mediador, no desempenho de suas funções, deve proceder de forma a preservar os princípios éticos (CONIMA, 2016)

Muitas vezes o conflito toma tamanha proporção que dificulta os envolvidos a verem soluções óbvias; momento em que o mediador trabalha para tirar a venda dos olhos das pessoas, de forma a encontrarem soluções. Contudo, o mediador deve ser prudente para não interferir nas decisões pessoais de nenhuma das partes, pois é um processo voluntário e estão ali porque decidiram isso, podendo inclusive desistir da mediação a qualquer momento.

O mediador incentiva a participação das pessoas, ele não decide, nem interfere, só conduz; faz as partes sentirem-se livres e confortáveis naquele ambiente, proporcionando-lhes sentimento de confiança, credibilidade e respeito. Deve existir transparência entre as partes e o mediador. O comportamento na atuação do mediador é diferente de um conciliador, que pode opinar, ou de um juiz arbitral que julga a lide.

O mediador deve ser ético, imparcial, diligente, educado, competente, ter paciência, transmitir confiança e credibilidade às partes, ter descrição, guardar confidencialidade de tudo que ouvir nas sessões, ter empatia zelar pelo bom andamento dos trabalhos e também ter bom senso.

### **3 NOVAS DIRETRIZES À CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

O Conselho Nacional de Justiça vem reunindo esforços e trabalhando há longo tempo nos estudos, implantação e aperfeiçoamento de métodos consensuais de solução de litígios, para os quais recebeu destaque especialmente a conciliação e a mediação. Estabeleceu-se regramentos e procedimentos próprios para os referidos institutos, como a Resolução 125 e a criação da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação).

Considerando o crescimento em larga escala dos problemas da sociedade e litígios em geral, assim como a necessidade de organizar os serviços prestados pelo Poder Judiciário, o CNJ criou em 29 de novembro de 2010 a Resolução 125, a qual dispõe sobre o tratamento adequado das controvérsias, incumbindo ao Poder Judiciário estabelecer política pública e criar mecanismos para resolver os litígios, utilizando de métodos consensuais para isso, especialmente a mediação e a conciliação, pois são instrumentos altamente efetivos para alcançar a pacificação e bem-estar social.

Por essa Resolução foram criados os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), onde são realizadas as audiências pré-processuais.

A Resolução prevê ainda sobre o treinamento dos profissionais que serão habilitados para dirigir as sessões, assim como as suas responsabilidades e penalidades.

Em complemento a todo trabalho e divulgação da eficácia em utilizar-se dos métodos consensuais para solucionar as lides, foi criada ainda a Lei 13.140, conhecida como a Lei de Mediação, publicada oficialmente em junho de 2015, passando a vigorar em 26 de dezembro de 2015, antes mesmo da própria vigência do Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor somente em março do ano seguinte a essa Lei. Essa Lei trouxe a mediação como meio consensual para solução de litígios, um método alternativo para a autocomposição de conflitos.

A Lei de mediação apresenta todos os princípios pelo qual deve ser orientada a mediação, esclarece que ninguém é obrigado a permanecer em procedimentos de

mediação. Apresenta o processo, fala sobre a atuação do mediador e demais regramentos imprescindíveis.

Assim, vemos que a Resolução 125, a Lei de Mediação, assim como o Novo Código de Processo Civil são alguns dos exemplos dos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Público de forma a pacificar a sociedade, o qual passou a enxergar os problemas sociais de forma mais ampla, propiciando exercer seu trabalho social de forma mais efetiva, pois, constatou-se que nem sempre o fato de se encerrar um processo significava ter contribuído com a sociedade e cumprido seu papel, pois, a colaboração para ajudar as pessoas a resolver seus litígios precisava ir muito além do pouco que era oferecido até então.

### **3.1 A mediação no novo código de processo civil**

O Novo Código de Processo Civil veio de encontro aos anseios do Conselho Nacional de Justiça, o qual já vinha propagando amplamente a conciliação e a mediação, criando inclusive regramentos e doutrinas próprias direcionadas a esse assunto, tais como a Resolução 125/2010 e a Lei 13.140/2015.

O Projeto de Lei nº 166/2010, posteriormente Projeto Substitutivo 8.046/2010, que tratou do Novo Código de Processo Civil foi aprovado pelo Poder Legislativo em dezembro de 2014, sendo oficialmente publicado no DOU em 17/03/2015, passando a vigorar a partir de 18/03/2016, coincidindo com a mesma época em que o Conselho Nacional de Justiça formulava novas diretrizes à conciliação e mediação.

O Novo Código de Processo Civil veio repleto de conciliação e mediação em todo seu teor, ajudando a divulgar a “Prática da Harmonia” e “Cultura de Paz”, tão almejada e propagada pelo Conselho Nacional de Justiça. No NCPC temos o mediador e o conciliador como auxiliares da justiça, enfatiza ainda que a autocomposição pode ser realizada em qualquer fase processual, preferencialmente com a ajuda de profissionais devidamente treinados e inscritos no cadastro de mediadores (BRASIL, 2015).

Alinhado com esse pensamento O consultor jurídico Aldovrando Torres deu seu parecer na revista da CBMAE, sobre a temática:

A mediação é de vital importância para o processo, assim como para a solução dos conflitos, nunca tendo sido tão homenageada no Brasil, como agora com a aprovação do novo Código de Processo Civil. Na verdade, todos serão beneficiados com esse instituto, pois as partes economizarão tempo, e um processo que normalmente dura anos pode sequer existir ou ser encerrado em poucas semanas, o que desafogará o Poder Judiciário. Convém acentuar que, mesmo no processo judicial, a mediação, se alcançada, diminuirá substancialmente o tempo do litígio, uma vez que a audiência é realizada no início do processo (CBMAE, 2015, p. 16)

Sempre houve muita resistência dos operadores de Direito na aceitação da mediação, sejam juízes ou advogados. As audiências não eram realizadas de forma adequada, sem o preparo devido ou perspectivas e sem empenho para encontrar soluções. O condutor da sessão se limitava a perguntar se existia ou não proposta de acordo (infelizmente ainda vemos essa situação ocorrer nos dias de hoje, mas felizmente, de forma esporádica), não se esforçando para trabalhar a comunicação de forma efetiva entre os envolvidos e encontrar soluções adequadas e adaptáveis às possibilidades e de acordo com a necessidade real dos interessados, havia pressa em encerrar a sessão, a qual era feita somente para cumprir protocolo.

A mediação como um método de resolução consensual do litígio encontrou e ainda encontra várias resistências. Os advogados, já acostumados com litígio, as vezes não são tão colaborativos em uma sessão ou acham que podem estar perdendo tempo; alguns juízes, por sua vez, justificam que possuem uma agenda apertada na pauta de audiências e que o tempo utilizado em uma conversa mais amistosa poderia aproveitar em outros trabalhos. A mediação não veio retirar o trabalho do advogado e nem mesmo tem a pretensão de querer substituir seu importante e fundamental papel na administração da justiça (GARCIA, 2017).

Quanto ao advogado, este só tem a ganhar ao aderir a conciliação, pois obter êxito através de uma mediação lhe trará muito mais respeito e admiração por parte do cliente do que ficar anos litigando no Judiciário, ressaltando ainda que não terá nenhum tipo de prejuízo, pois o acordo não anula os honorários contratuais; quanto aos magistrados, também há diversos pontos positivos, uma vez que, um processo bem solucionado e uma resolução adequada, evitará a entrada de novas ações ajuizadas, diminuindo seu acervo a aguardar julgamento. E o que aqueles que procuram o Poder Judiciário desejam é justamente uma solução rápida e satisfatória, o que dificilmente obterá em um processo com tramitação normal, litigando de forma interminável.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sempre aponta os benefícios ao utilizar a mediação, assim como os números das pesquisas e dos estudos de caso realizados sobre essa temática também demonstram as vantagens obtidas; das quais podemos citar: permissão dos interessados escolher o profissional que conduzirá sua sessão, um processo voluntário, menos formalidade na resolução dos conflitos e mais liberdade, garantia de sigilo, privacidade, confidencialidade e autonomia de vontade, economia de tempo, economia financeira, resultados mais satisfatórios para ambos, ganhos mútuos.

Com a chegada do Novo Código de Processo Civil exige-se dos profissionais em geral uma mudança de postura, pois, não resta alternativa aos operadores de Direito, além de aceitar, acompanhar e se adaptar a essas inovadoras mudanças, tornando-se menos formais e mais sensíveis à relevância desses novos métodos consensuais de solução de litígios, mudando seus pensamentos e principalmente suas atitudes, oportunizando lugar às novas técnicas de solução de conflitos apresentadas pelo CNJ e pelos legisladores como a mais eficaz, e, que produz os melhores resultados esperados na maioria dos casos; salientando ainda que tudo foi objeto de estudos teóricos e práticos, os quais estatisticamente atenderam às expectativas.

## **4. A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR**

### **4.1 A mudança da família e suas transformações**

A família, como importante instituição que é, vem passando por muitas mudanças ao longo do tempo, mudanças e transformações culturais, de hábito, de pensamento, ideológica, religiosa, comportamental etc. Transformações essas que ensejam o surgimento de inúmeros novos e complexos conflitos.

A constituição da família já não é formada mais daquela mesma forma tradicional de tempos atrás, hoje temos vários tipos de composição de família e

novas uniões, são diversas situações que também são reconhecidas e configuram família da mesma forma da tradicional.

Houve mudanças também no meio hierárquico, onde o ser masculino nem sempre é o principal provedor ou o chefe máximo de uma casa, a figura materna ganha a mesma importância e patamar da figura paterna, hoje temos mais a igualdade em substituição à superioridade.

Percebe-se também que os filhos já não são tão controlados pelos pais como eram antigamente, eles estão cada vez menos dependentes de seus genitores ou tutores, existindo ainda uma diversidade de outros fatores externos causadores de, litígios, conflitos e controvérsias no âmbito familiar. Nesse caminho, Sales e Vasconcelos afirmam:

É nas questões de família que a mediação encontra sua mais adequada aplicação. Há muito, as tensas relações familiares careciam de recursos adequados, para situações de conflitos, distintos da negociação direta, da terapia e da resolução judicial. A mediação vem-se destacando como uma eficiente técnica que valoriza a co-participação e a co-autoria (SALES, VASCONCELOS, 2005, p. 166).

Muitas podem ser as causas geradoras dos conflitos no ambiente familiar, desde essa referida mudança na estrutura ou no comportamento da família ao longo do tempo, até a interferência de outros agentes externos prejudiciais, como drogas, álcool, entre outros; mas, um dos principais causadores dos conflitos familiares, não muito diferente das controvérsias nas outras áreas também, é a utilização de uma comunicação ineficaz, ou até mesmo a inexistência de um bom diálogo entre os entes familiares, esses, as vezes até dialogam entre si, mas não de uma maneira adequada e produtiva.

Na correria desordenada em que nos encontramos nos dias atuais, as pessoas não mais se falam e ainda querem que os outros adivinhem o que pensam ou desejam; a falta de tempo de parar, sentar e conversar, de se expressar claramente de forma verbal e não somente por gestos ou expressões faciais, na sua grande maioria demonstrando reprovação ou descontentamento.

A falta de compreensão e principalmente empatia, vem gerando essa série de problemas que chegam a tomar proporções gigantescas quando não resolvidos inicialmente, pois um problema gera outro, que gera mais outro e assim

sucessivamente, tratando-se de uma cadeia, que se não for rompida em tempo hábil, ampliará e gerará cada vez mais conflitos, uma vez que são interligados, gerando ainda mais feridas entre os envolvidos.

E uma vez que surgiram mais conflitos a partir de todas essas mudanças, temos que pensar também em uma nova forma de trabalhar com eles para solucioná-los, uma maneira inovadora e também eficaz de resolução das controvérsias; mas não somente isso, a área familiar é muito delicada e precisa ser sensível a cada situação, pois não podem ser soluções aleatórias simplesmente para resolver teoricamente um conflito, como por exemplo, só tentar esquecer para matar aquele problema sem ter sido de fato resolvido ou trabalhado a raiz e fonte que o gerou, pois uma vez que não é resolvido a fundo, ele acaba vindo à tona futuramente, e, sempre traz outras questões geradas pela não solução do conflito inicial. A solução do conflito de forma adequada também é essencial para manutenção dos vínculos.

Na família moderna e contemporânea todos os membros têm autonomia e poder de decisão, ela é fundamentada na igualdade e na liberdade. Precisa ter estabilidade e respeito para que a estrutura não desmorone.

Todas essas mudanças geram controvérsias, às quais necessitam de muito cuidado, pois são conflitos entre familiares com ou sem laços sanguíneos, são problemas envoltos em sentimentos e repletos de emoções. Exige-se esse cuidado pois as relações de parentesco e afetivas perdurarão independentemente da resolução ou não do conflito, pois são relações continuadas. Tem-se um misto de sentimentos de amor e ódio, carinho e raiva, admiração e decepção, responsabilidades e indiferenças, rancor, hostilidade; por tudo isso é que a mediação se faz necessária em questões dessa natureza, independente da magnitude já atingida, pois caso não seja solucionado pelos litigantes, uma questão menor pode tomar proporções maiores e perdurar por gerações, tornando-se disputas intermináveis.

É impossível evitar todo e qualquer tipo de conflito; uma vez que vivemos em um mundo com múltiplas ideias e pensamentos diversificados, principalmente no âmbito familiar, onde estamos com maior frequência na companhia das mesmas pessoas, é inevitável surgir divergências; mas, se visto da maneira certa, o conflito passa a não ser mais negativo, é visto como algo somente temporário e ainda

fundamental ao aprimoramento, sendo próprio e natural do ser humano, é momentâneo e necessário para evolução e crescimento.

A resolução dessas questões familiares deve ser encaminhada de forma a possibilitar a manutenção do vínculo entre os envolvidos, mesmo após o término do conflito, pois, trata-se de relações continuadas, onde os vínculos devem permanecer após a resolução da demanda; razão pela qual, necessita-se de um método de resolução adequado e eficaz, haja vista, sua peculiaridade. Baseado nessa necessidade de ter um meio apropriado para solucionar conflitos familiares, começou-se a utilizar em maior frequência o método da mediação para trabalhar a solução de questões nesse tipo de natureza. A dissolução dessas relações continuadas geram sérios prejuízos pessoais e sociais a todos os envolvidos.

#### **4.2 A mediação como método acertado à resolução de conflitos familiares**

A mediação em processos de família abrange as mais variadas naturezas de pedidos relacionados à área de família, tais como: adoção, fixação de alimentos, execução de pensão alimentícia, majoração, redução ou exoneração do encargo, justificativa da impossibilidade de pagamento, investigação, reconhecimento ou negatória de paternidade, separação, divórcio, inventário, guarda, conflitos entre os familiares e problemáticas advindas das causas citadas.

São nos conflitos familiares onde constata-se a maior necessidade de utilizar a mediação, pois trata-se de questões entre pessoas com fortes e duradouras relações e que devem continuar após o conflito, sendo que pode influenciar na vida de toda a família e não somente dos envolvidos diretamente na questão.

A esse respeito também trilha Dalièle Ganancia (2001, p.7) *apud* Sales e Vasconcelos (2005, p.165) que apresenta a afirmação que “Os conflitos familiares, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecidos de sofrimento”.

A maioria dos casos encaminhados à mediação tem soluções satisfatórias e as partes não retornam para solucionar esse mesmo problema, pois a resolução foi eficaz ao ponto de findar as questões geradoras do problema ali apresentado.

Estudos de casos e números de dados estatísticos confirmam a eficácia da mediação para resolver conflitos no âmbito familiar, pois na mediação implantamos a cultura do diálogo, sempre o principal fator para solucionar satisfatoriamente a questão, com benefícios mútuos.

### **4.3 O Mediador na área de família**

Segundo o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua versão mais atualizada de 2016, o mediador que atua na área de família deve ser prudente e nunca agir de forma interventiva, ele questiona e instiga as partes de forma hábil e inteligente, objetivando conseguir uma comunicação inteligível entre elas.

O mediador familiar é um verdadeiro auxiliar na facilitação da comunicação, que ajuda a propiciar o início ou a retomada de um diálogo pacífico entre as partes, objetivando ajudá-las a encontrar a percepção de interesses comuns e não somente as diferenças.

O mediador trabalha de forma a demonstrar que a solução a ser decidida pelas partes, precisa ter ganhos mútuos e que isso só será possível com a colaboração das partes que precisam trabalhar conjuntamente. O mediador também incentiva as partes a utilizar a empatia, de forma a visualizar como se sentiria se estivesse no lugar da outra parte, proporcionando ao final obter resultados satisfatórios e vitórias conjuntas.

Mediador familiar não questiona se o resultado é justo ou injusto, certo ou errado, bom ou ruim. A não intervenção ou opinião contribui para possibilitar às partes liberdade de expressão sem qualquer receio. Isso ajuda a preservar o relacionamento entre as partes após conclusão da questão. O poder de resolver os próprios problemas é devolvido às partes e não entregue a elas, pois esse poder sempre as pertenceu, elas simplesmente a perderam por algum tempo, elas se sentem empoderadas, pois percebem que foram elas mesmas que resolveram e decidiram a melhor solução para o conflito, sendo que o mediador foi somente um auxiliar nesse processo e não um julgador (SALES, 2003).

#### **4.4 Benefícios que a mediação traz à resolução de conflitos familiares**

Existem vários benefícios ao se utilizar um método consensual para tratar os litígios, e, tratando-se da área familiar é fundamental que o método seja eficaz. Assim, encontramos na mediação o meio mais adequado para a tratativa dessas questões.

Há vários benefícios da mediação no âmbito familiar, citados no Manual de Mediação Judicial do CNJ e outros também enumerados pela Associação de Mediadores de Conflitos (AMC). Entre eles:

- Evita maiores desgastes emocionais;
- Diminui processos em tramitação na Vara de Família;
- Evita anos de sofrimentos prolongados;
- Possibilita a retomada do diálogo;
- Empoderamento das partes;
- Devolve às partes o poder de decisão de seus problemas;
- Promove a igualdade de gêneros (ambos possuem mesmas oportunidades);
- Reorganizar a estrutura emocional da família;
- Maior probabilidade de não descumprimento do acordo firmado;
- Soluções mais justas para ambas as partes;
- Manutenção dos vínculos;
- Benefícios mútuos.

São benefícios e vantagens que contribuem tanto para o Poder Judiciário ao diminuir o número de processos que se encontram aguardando julgamento e evitando execuções de acordo, quanto contribui para a família como um todo, pois trabalha o conflito de forma positiva, com a formulação de acordos satisfatórios e passíveis de cumprimento, além de manter os vínculos familiares entre as partes após a questão ser solucionada, pois não trata-se simplesmente de resolver um conflito, pois a família continuará após ele, razão pela qual a mediação contribui para isso, sendo eficaz nesse e em outros sentidos. (NALINI, 2008).

#### 4.5 A mediação em ações de separação e divórcio

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em dados divulgados nesse ano de 2021, o número de divórcios no país cresceu 75% em cinco anos e, no meio do ano passado, o total de divórcios avançou para 7,4 mil apenas em julho, um aumento de 260% em cima da média de meses anteriores, enquanto que o número de casamentos vem diminuindo. O segundo semestre de 2020 registrou o maior número de divórcios registrados em cartórios no Brasil. Foram 43,8 mil processos contabilizados em levantamento do Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF). O número foi 15% maior em relação ao mesmo período de 2019.

As famílias vêm encontrando maiores dificuldades de manter sua base e equilíbrio, sendo desfeitas e refeitas com mais frequência que antes.

A mediação não deve ser vista como uma substituta da via judicial, mas sim uma alternativa complementar. A mediação familiar chama o casal em rompimento à reflexão, ajudam a reorganizar suas relações e suas vidas após o término, principalmente a organização da relação parental, que não se rompe com o fim de uma união.

A mediação vai mais longe, a procura das causas do conflito, para sanear o sofrimento humano que daí se origina ao casal e aos seus descendentes. O objetivo é evitar a escalada do conflito familiar que nem sempre se extingue com o mero acordo imposto de cima pra baixo. Por meio das sessões de mediação, chama-se o casal à responsabilidade pelo reencontro, a fim de que se preserve a convivência, se não da sociedade conjugal, de pessoas separadas que sejam conscientes dos efeitos que, inexoravelmente, advêm da sociedade desfeita (OLIVEIRA, 2011, p.106-107).

São em ações de divórcio que a mediação familiar é mais procurada e obtêm melhores resultados. São ações envoltas de mágoas e ressentimentos. A mediação é fundamental, pois trabalha todas as questões e não desconsidera os sentimentos envolvidos. É muito mais que simples papeladas, são anos de convivência que serão rompidos ali, são filhos, bens, divisão de responsabilidades, posse do domicílio, sentimentos e relações que precisam ser tratadas cuidadosamente, de forma a não prejudicar os envolvidos nem os próximos a eles.

A finalidade da mediação familiar em um divórcio não é reconciliar o casal, embora também possa acontecer; mas o objetivo dessa é ajustar os detalhes necessários, trabalhar cada questão de forma a não romper definitivamente todos os vínculos, pois, a relação de pais e filhos não se encerra com o divórcio, razão pela qual, a importância dos pais manterem boa convivência e respeito mútuo mesmo após o rompimento da relação.

O processo de mediação familiar é uma alternativa mais saudável para essas situações. Seu objetivo não é reconciliar um casal em crise, antes estabelecer uma via de comunicação que evite os dissabores de uma batalha judicial, é uma forma de auxílio ao casal separando, para que possa negociar seus desacordos, direcionando seu divórcio ou sua separação de maneira que possam seguir se ocupando de seus filhos, pois a relação parental jamais será extinta: O casal conjugal deixará de existir, mas continuarão sendo pais para sempre (OLIVEIRA, SALES, VASCONCELOS, 2005, p. 168)

Por tudo isso a mediação é o método mais eficaz para se tratar de conflitos nessa área específica do âmbito familiar, pois as relações não encerram com o divórcio, uma vez que o vínculo parental é indissolúvel. Assim, é com o auxílio da mediação que o casal encontra a solução mais adequada para dar continuidade às suas vidas com respeito e empatia, podem não ser mais um casal, mas assumem ali as responsabilidades pelo fim daquela união, sendo eles os agentes decisivos e únicos capazes a decidir e escolher o que será melhor para ambos, para os filhos e para suas vidas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebemos que os conflitos se encontra em todas as áreas da sociedade e ninguém está isento de ter algum tipo de litígio, contudo, o conflito é algo comum da natureza humana, podendo ser considerado como uma oportunidade para o progresso, amadurecimento e evolução como ser social. Conforme vimos, conflito na área familiar é mais delicado e necessita ser tratado com um método adequado, sendo demonstrado que a mediação é o meio mais indicado e eficaz para se trabalhar em ações dessa natureza.

Insta salientar que a mediação surgiu como uma excelente modalidade alternativa de se solucionar conflitos, veio de encontro a auxiliar o Poder Judiciário, e, de forma mais ampla, também a sociedade. Contudo, mesmo tendo soluções inovadoras, não é solução definitiva para as questões do Judiciário, mas é uma opção que melhora significativamente o sistema, tanto em termos de eficácia, de perenidade e de custos.

Mediação e conciliação são formas de solução de conflitos pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito (DIDIER Jr.2015 p.275).

Nesse caminho, o Novo Código de Processo Civil trouxe a mediação como viga mestra e como uma excelente alternativa de auxiliar não apenas o Poder Judiciário, mas a sociedade como um todo.

A sentença é um dos piores métodos de resolução de conflitos. A sentença pode ser considerado como algo bom apenas quando não tem nenhum outro jeito. As partes saem com mais raiva uma da outra e ainda inconformadas com a decisão do magistrado. A sentença não resolve nenhuma lide, ela resolve apenas o mérito, mas não ataca o fato gerador da questão. A sentença nem sempre tem a mesma eficácia que um acordo, pois, sabe-se que o juiz entende são de questões de direito e processuais, mas quem sabe e entende de fato sobre o problema são as partes envolvidas, então, nada mais eficaz que a solução para a lide partam delas. Resolver o processo muita das vezes pode até ser fácil, o difícil é conseguir resolver a crise de direito material gerada.

Mesmo que a mediação auxilie significativamente a desafogar o Poder Judiciário, ela não pode ser vista como uma forma de eliminar processo. Ela é forma de estabelecer uma cultura de paz, de restabelecer a comunicação. A conciliação troca um ponto final por uma vírgula.

A mediação provou ser efetiva nos diversos ramos em que é utilizada, em especial no âmbito familiar, devido às suas diversas particularidades. É um método que veio substituir a competitividade pela colaboração e compartilhamento, buscando a inclusão, respeito, cooperação, proporcionando vitórias e conquistas conjuntas aos envolvidos.

Um conflito familiar produz consequências em todos os membros da família, razão pela qual deve ser lidado com cautela, de forma a evitar que este perdure por gerações, tornando-se interminável, prejudicando a família como um todo. Assim, a forma como o conflito é tratado influenciará significativamente no resultado. Percebe-se quão importante é a figura do mediador para dirigir esse processo, sendo treinado e capacitado para atuar de forma a proporcionar às partes a oportunidade de resolverem as questões por si próprias, mostrando a essas que o resultado pode ser satisfatório para ambas, tendo benefícios mútuos.

A retomada da comunicação é um dos grandes objetivos da mediação, pois o diálogo ineficaz e a comunicação interrompida são uns dos maiores geradores de conflitos.

Enfim, é perceptível os inúmeros benefícios possíveis de obter ao tratar conflitos familiares com a mediação, pois, conforme relatado, o objetivo vai muito além de apenas encontrar uma solução aleatória para “matar o problema”, mas trabalha-se com uma ótica futura que possibilite resultados perenes e que proporcionem satisfação aos envolvidos, devolve-se as partes o poder de decisão, evita novos problemas decorrentes do atual, e, ainda, preserva a qualidade das relações familiares que deverão ser mantidas após o término do conflito.

O mediador deve ser prudente também para não considerar nenhum conflito como simples, pois somente os envolvidos é que tem esse conhecimento; razão pela qual, o mediador deve utilizar da empatia a todo momento, assim como também, ajudar as partes a serem empáticas mutuamente, pois uma vez que essas conseguem enxergar o problema sob o ponto de vista do outro, facilitará a aceitação de propostas e sugestões vindas da parte contrária.

Não é recomendável ao mediador dar sugestão ou recomendação acerca do mérito, pois aquilo que para ele seria uma resposta perfeita para o conflito, pode não ser a solução mais adequada ou procurada pelas partes. O mediador não deve, portanto, coagir os envolvidos a fazer acordo, pois um acordo mal feito pode gerar sérias consequências futuras ou até mesmo a necessidade de procurar novamente o Poder Judiciário, assim como também, um conflito mal resolvido ocasionará o surgimento de possíveis novos problemas. Assim então, o mediador deve ter a sensibilidade de saber até onde pode ir naquela sessão, ou se a solução que está sendo trabalhada é algo exequível e passível de ser cumprida.

O mediador incentiva a participação das pessoas, ele não decide, nem interfere, só conduz; faz as partes sentirem-se livres e confortáveis naquele ambiente, proporcionando-lhes sentimento de confiança, credibilidade e respeito. Deve existir transparência entre as partes e o mediador. O comportamento na atuação do mediador é diferente de um conciliador, que pode opinar, ou de um juiz arbitral que julga a lide.

Aqueles que atuam como mediador devem ser devidamente capacitados e treinados nos moldes do CNJ e seguindo os princípios e regramentos de cada Tribunal. O treinamento de um mediador é constante, devendo sempre passar por reciclagens e atualizações. Mas o principal método de treinamento para formar um bom mediador é a prática; quanto mais esse atua em sessões, seja como observador, mediador ou co-mediador, mais se aperfeiçoará, pois não existe um mediador 100% pronto, uma vez que estará em constante aprendizado para sua formação, sempre terá experiências novas e sempre terá mais coisas a aprender. Cada sessão de mediação é um caso único, independente de se tratar de mesma natureza ou causa de pedir. Cada caso possui suas peculiaridades e deve ser tratado como exclusivo. A solução em um caso pode não se adequar a outro.

Nesse trilhar, constata-se ainda que os conflitos familiares não possuem tempo hábil para a espera da resolução comum de um litígio processual. A proteção da família deve ser prioritária, a qual, inclusive é regimentada pelo Estado Democrático de Direito, e, portanto, necessita desse tratamento diferenciado que proporcione maiores possibilidades de êxito em suas questões.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 295p.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: RT, 2003, p. 83.

BRAGA NETO, Adolfo. **Os advogados, os conflitos e a mediação**. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). *Mediação: métodos de resolução de controvérsia*. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. Da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Método, 2004, p. 57.

CNJ. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, n. 219, 1 dez. 2010. p. 1-14. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 25 abr. 2021.

DEMARCHI, Juliana. **Mediação e Gerenciamento do Processo**. São Paulo: Atlas, 2008.

CONIMA. **Código de ética para mediadores**. Disponível em: <http://www.conima.org.br>. Acesso em: 05/05/2021

FREDIE Didier Jr, Curso de Direito Processual civil. **Mediação e conciliação** Salvador-Bahia: Editora juspodivm, 2015.

GARCIA, Carmem Lúcia Haddad. **A importância do Advogado na Mediação**. Disponível em <<https://www.oabmt.org.br/artigo/348/a-importancia-do-advogado-na-mediacao>>. Acesso em 01/11/2021.

LEI nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei de Mediação**. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de junho 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 maio 2021.

MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de. **Negociação e Solução de Conflitos: Do impasse ao ganha-ganha no melhor estilo**. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante. Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade – A cidadania em debate – Mediação de conflitos. ARTIGO: **A mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça**, inclusão social e pacificação social, 2007, p.8.

NALINI, Jose Renato. **A Rebelião da Toga**. São Paulo: Millennium, 2008, p. 12.

OLIVEIRA, Euclides de. 2001. p.106-107. Apud. SALES, Lilia Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **O Processo de Mediação Familiar**. In: Estudos sobre a efetivação do Direito na Atualidade. A Cidadania em Debate, a mediação de conflitos. 2005.

OLIVEIRA, Euclides de. O Percurso entre o Conflito e a Sentença nas Questões de Família. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, 2011, p. 106-107.

PISKE, Oriana. **Formas alternativas de resolução de conflito**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 24, n. 5, p. 47-55, maio. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/49739>>. Acesso em: 15 maio 2021.

SALES, Lilia Maria de Moraes. Artigo: **A família e os conflitos familiares – a mediação como alternativa**. Pensar, Fortaleza, v. 8, n. 8, p. 55-59, fev. 2003.

SERPA, Maria de Nazareh. **Mediação de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas César (org.). **Justiça Restaurativa e Mediação: Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos Sociais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011

TJGO. **Justiça em Números**. Publicação oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Centro de Comunicação Social, Goiânia, 19 out. 2016. Disponível em: [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br). Acesso em: 05 mai. 2021.

URY, William. **Como chegar ao sim com você mesmo** [tradução de Afonso Celso da Cunha Serra]; Rio de Janeiro: Sextante, 2015.

VEZZUILLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: guia para usuários e profissionais**. Florianópolis: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

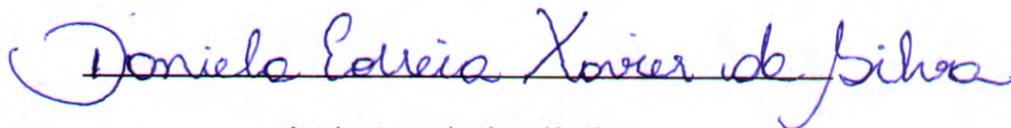
## ANEXO XIV

### DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

**Aluna** : Daniela Correia Xavier da Silva  
**Disciplina** : TC II  
**Professora orientadora** : Isabel Christina Gonçalves Oliveira  
**Semestre** : 2021/2 (10º período)  
**Título do Trabalho** : A aplicação da mediação em processos de família.

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 19 de novembro de 2021.



Assinatura da Acadêmica